



Of. GP. 244/2020

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Assunto: Entendimento jurisprudencial das Câmaras de Direito Público do E. TJSP quanto ao critério de pagamento dos precatórios prioritários – Inaplicabilidade da Lei 17.205/2019 em processos com trânsito em julgado em momento anterior à sua entrada em vigor.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Wanderley José Federighi
Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Senhor Coordenador,

A Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais - Seção de São Paulo, neste ato representadas por seus respectivos Presidentes, Dr. Caio Augusto Silva dos Santos e Dr. Antônio Roberto Sandoval Filho, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do julgamento do Tema 792 de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e diante da jurisprudência formada pelas Colendas Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, requerer a reanálise do pedido de adequação do critério de pagamento dos precatórios prioritários para que passe a ser observado o valor do RPV com base na Lei Estadual nº 11.377/2003 para os processos com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.205/2019.

Em junho/2020, fora apresentado ofício GP nº 161/2020 a esta Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, noticiando-se o julgamento do Tema 792 de Repercussão Geral por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como solicitando-se a adequação do critério de pagamento dos precatórios prioritários, para o fim de aplicar o valor do RPV fixado pela Lei Estadual nº 11.377/2003 para os processos com trânsito em julgado até 07/11/2019; e a Lei Estadual nº 17.205/2019 para os processos com trânsito em julgado a partir de 08/11/2019.



Em análise a esta solicitação, a DEPRE indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

“(…)

O tema 792 de Repercussão Geral, entretanto, não cuidou do tema do pagamento dos precatórios, mas apenas da questão a respeito de pagamento por precatório ou por requisição de pequeno valor. Nesse sentido, fixou que a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento a partir do qual é possível iniciar o cumprimento de sentença, é o marco para determinar a forma pelo qual será ele processado. Consequentemente, para determinar a forma de cumprimento deve-se considerar o teto vigente na data do trânsito em julgado. Coisa diversa é a pretensão da OAB/SP e das entidades, aqui exposta. O pedido para considerar o teto vigente na data do trânsito em julgado para calcular o valor do levantamento preferencial de precatórios deve ser, pois, rejeitado. O fundamento é simples: o entendimento fixado considera a data do fato relevante para determinar a aplicação da lei. Quando expedido o precatório (e não a OPV), foi devidamente aplicada a lei então vigente. Para saber qual o valor do teto para pagamento dos créditos preferenciais e superpreferenciais, o fato relevante não é a data do trânsito em julgado da sentença, pois alheio aos fatos constitutivos do direito da parte. Neste caso, os fatos relevantes são os que justificam esse pagamento preferencial, ou seja, a idade, doença ou incapacidade, total ou parcial. Logo, é a data desses fatos, ou de sua comprovação, que determinam o limite para pagamento dessas preferências. O tema 792, portanto, não disciplina o valor a ser considerado no pagamento de prioridades, que é postulado neste ofício.

A DEPRE, que pratica atos administrativos e não jurisdicionais, deve portanto, no pagamento das prioridades, considerar as regras vigentes na data do pagamento (pois, salvo raras exceções, as prioridades que preencheriam os requisitos para pagamento com base no teto anterior já foram efetivamente pagas), ou seja, os limites fixados pela Lei Estadual nº 17.205/2019.

Por todo o exposto indefiro o pedido da OAB e o das entidades.”

Em que pese a inegável existência de fundamentos judiciosos a embasar o entendimento fixado e com todas as *venias* que o caso impõe, o presente requerimento tem por objetivo demonstrar o entendimento que vem sendo aplicado pelas Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais, em casos concretos, se debruçaram sobre a questão.



Com efeito, dentre as dezoito Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, treze delas (1ª a 13ª) têm competência para apreciar e julgar matérias relacionadas ao tema em comento.

Ao apreciarem exatamente a mesma situação fática exposta no Ofício GP nº 161/2020, Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma unânime, têm determinado seja observado o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 792 de Repercussão Geral.

Neste sentido, pede-se *vênia* para transcrever as ementas dos v. acórdãos proferidos pelas Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

- **1ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2136918-79.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determina a aplicabilidade do novo limite previsto na Lei Estadual nº 17.205/2019 para fins de depósito prioritário do precatório – Irresignação – Cabimento – Título exequendo que transitou em julgado em período anterior à novel legislação Inadmissibilidade da aplicação retroativa da lei – Ofensa à segurança jurídica – Prevalência da coisa julgada – Precedentes do STF e desta Corte – Decisão reformada. Recurso provido.”

- **2ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2167349-96.2020.8.26.0000

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Precatório – Pagamento preferencial por idade, nos termos do art. 102, § 2º do ADCT, limitado a múltiplo do limite para expedição de RPV Redução do limite da RPV através da Lei estadual nº 17.205/2019 – Inaplicabilidade, no caso, pena de ofensa à segurança jurídica, conforme tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE n.º 729.107, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 792) – Trânsito em julgado da condenação judicial do Estado de São Paulo, instauração do incidente de cumprimento de sentença e apresentação das contas de liquidação em momento anterior à vigência da referida norma – Injustificada a distinção de tratamento dada às questões da definição do regime de pagamento e à fixação do valor pago em preferência – Precedentes – Recurso do exequente provido.”



3ª Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento nº 2166394-65.2020.8.26.0000

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão tendente à complementação do depósito prioritário sem a incidência da Lei Estadual 17.205/2019. Admissibilidade. Novo diploma não aplicável a execuções em andamento anteriormente à respectiva entrada em vigor. Recurso provido, portanto.”

- **4ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2195438-32.2020.8.26.0000

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito prioritário de precatório. Lei nº 17.205/2019. Inaplicabilidade do valor estipulado pela lei nova no caso concreto. Determinação para complementação do depósito. Observância à segurança jurídica. Recurso provido.”

- **5ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2170546-59.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERTEMPORAL - DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL 17.205/2019 MARCO TEMPORAL É A COISA JULGADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação das agravantes de insuficiência do pagamento dos depósitos prioritários de precatório realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da aplicação dos novos limites de ORPV estabelecidos na Lei estadual nº 17.205/2019.

2. A definição de condenação de pequeno valor para os fins do artigo 100, §3º da Constituição Federal é cometida a cada ente que deve fazê-lo por meio de lei. A Lei Estadual nº 17.205/2019 reduziu os valores para estes fins, aplicáveis à fazenda pública estadual.

3. O marco temporal para definição do regime aplicável ao cumprimento de sentença condenatória em face da Fazenda Pública é o momento da consolidação do título executivo, não a decisão que determina a expedição do requisitório. Segurança jurídica e irretroatividade da lei que são valores que permeiam todo o sistema processual.

4. Sentença que transitou em julgado antes da redução do parâmetro legal de “pequeno valor”, pelo que deve ser executada nos termos anteriores.

Decisão reformada. Recurso provido.



- **6ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 3001897-17.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisição de Pequeno Valor – Pretensão de aplicação imediata do novo limite previsto na Lei Estadual n.º 17.205/19 – Inaplicabilidade, no caso, sob pena de ofensa à segurança jurídica – Trânsito em julgado do título judicial ocorrido antes da vigência da lei – Precedentes – Violação à cláusula de reserva de plenário – Inocorrência – Reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 729.107 (Tema nº 792) que não conduz à imediata suspensão de feitos – Recurso não provido, rejeitada a matéria preliminar.”

- **7ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 3003188-52.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deixou de aplicar a LE nº 17.205/19 – Não cabe revisão do modo como se dará o pagamento, objeto do cumprimento da sentença, a pretexto do surgimento de lei nova, pena de desconsideração do caso julgado – Recurso improvido.”

- **8ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 3003255-17.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRIORITÁRIO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEI 17.205/19.

Pretensão da Fazenda de aplicação do art. 2º, da Lei Estadual 17.205/19, para aplicar o novo teto para expedição de OPV, que alterou o limite de OPVs no Estado de São Paulo para 440,214851 UFESPs, como critério para realização do depósito prioritário - Alegação de aplicabilidade imediata da mudança, tendo em vista se tratar de norma procedimental.

Decisão a quo que indeferiu tal pedido, determinando a complementação do depósito.

MÉRITO - Correto o indeferimento de aplicabilidade do novo teto para expedição de requisição de pequeno valor, trazido pela Lei Estadual 17.205/19 ao caso em tela.

Artigo 14, do CPC/15, que determina que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada - De modo a corroborar tal dispositivo, jurisprudência do E. STF



determina que diante da superveniência de lei que reduza o valor das obrigações devidas pela Fazenda Pública, a condenação transitada em julgada com a fase de execução já iniciada configura situação jurídica já consolidada no tempo, excepcionando, portanto, a aplicação da novel legislação - RE 646313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014.

Caso em tela teve trânsito em julgado em 27/04/2015, sendo iniciada a fase de liquidação em 17/06/2015 - Assim, há situação jurídica consolidada no tempo, afastando a incidência do patamar para expedição de OPV trazido pela lei estadual 17.205/2019 - Julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público.

Inexistência de ofensa à Separação dos Poderes - Inexistência de ingerência do Judiciário sobre o Executivo - Há respeito à legislação que define o teto para expedição para o OPV no caso em tela.

Sobrestamento - Tema 792, do E. STF - Impossibilidade - Não há previsão de sobrestamento de processos afetados no julgamento do referido paradigma em sede de repercussão geral.

Decisão mantida. Recurso não provido.

- **9ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2195454-83.2020.8.26.0000

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE PRIORIDADE - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MARCO DE AFERIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Lei Estadual nº 17.205/19 que reduziu o limite do valor das Requisições de Pequeno Valor - RPV. O marco para definição do limite do valor aplicável às obrigações e requisições de pequeno valor é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Norma local que não possui efeito retroativo atingindo apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes do STF. Aplicabilidade do mesmo critério para pagamento de prioridade em precatórios. Decisão reformada. Recurso provido.

- **10ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2166519-33.2020.8.26.0000



“PROCESSO

Execução contra a Fazenda Pública – Crédito preferencial – Valor – Limitação – Título executivo – Trânsito em julgado – Impossibilidade:

– A norma que fixa limite para o pagamento da OPV não tem efeito retroativo.

PROCESSO

Tributos – FAM – Natureza remuneratória – Imposto de renda Incidência – Possibilidade:

– Incide imposto de renda sobre verba de natureza remuneratória.”

• **11ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2180598-17.2020.8.26.0000

“Agravo de Instrumento. Incidente de Precatório. Impugnação dos exequentes alegando insuficiência do depósito. Lei Estadual nº 17.205/19 que reduziu o teto para expedição de requisição de pequeno valor. Título judicial que transitou em julgado antes da publicação da referida lei estadual. Inaplicabilidade do novo regramento a situações já consolidadas no tempo, pena de ofensa à segurança jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Recurso provido.”

• **12ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 3003304-58.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença -

Requisição de precatório - Aplicação da Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019, para fixação do teto do pagamento prioritário - Determinada a complementação do depósito prioritário, conforme o quántuplo dos critérios da Lei Estadual nº 11.377/03 - Pretensão de aplicação do novo limite ao depósito prioritário - Inadmissibilidade - Irretroatividade - Prevalência da coisa julgada - Precedentes do STF e do TJSP - Decisão confirmada - Recurso de agravo desprovido.”

• **13ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2152361-70.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que, após o levantamento do depósito judicial efetuado por força da preferência constitucional que lhe confere prioridade de recebimento de parte do montante que lhe é devido pela Administração Estadual, negou o pedido



de expedição de ofício à DEPRE do TJSP para que fosse feita a complementação do pagamento, diante da insuficiência do depósito realizado. Lei nº 17.2015/2019. Irretroatividade. Título judicial com trânsito em julgado anterior à alteração promovida pela referida Lei Estadual nº 17.205/2019. Norma que não possui efeitos retroativos. Precedentes do STF e desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.”

Excelência, em todos os julgados acima mencionados, a situação fática era idêntica. Discutia-se a aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual nº 17.205/2019 para fixação do limite do valor a ser depositado a título de precatório prioritário.

Como afirmado, as Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça alinharam-se ao entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para fins de fixação do critério de pagamento do precatório prioritário.

Neste sentido, não pairam dúvidas de que, em relação aos processos ajuizados em face da Fazenda Pública Estadual com trânsito em julgado até 07/11/2019, os credores de precatórios prioritários farão jus ao recebimento do montante correspondente ao quádruplo do valor do RPV fixado pela Lei Estadual nº 11.377/2003 (5 x 1.135,2885 UFEPs).

Por sua vez, em relação aos processos ajuizados em face da Fazenda Pública Estadual com trânsito em julgado a partir de 08/11/2019, os credores de precatórios prioritários farão jus ao recebimento do montante correspondente ao quádruplo do valor do RPV fixado pela Lei Estadual nº 17.205/2019 (5 x 440,214851 UFEPs).

Diante das premissas constitucionais da igualdade de tratamento, bem como das regras processuais quanto a manutenção da jurisprudência íntegra, estável e coerente, além da obrigatoriedade de observância dos precedentes vinculantes, pelo fato de a tese ter sido fixada pelo C. STF na sistemática de Repercussão Geral e por estarem as Câmaras da Seção de Direito Público alinhadas a tal entendimento, propõe-se seja reanalisada a questão posta no Ofício GP 161/2020.

Neste sentido, novamente sem qualquer deslustre ao que fora fixado quando da apreciação do Ofício GP 161/2020, entende-se que a DEPRE deverá levar em consideração a lei que trata do valor do RPV que estava em vigor na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para os depósitos de precatórios prioritários.

Ante todo o exposto, pautando-se exclusivamente no objetivo comum de: a) levar-se a tutela jurisdicional efetiva e igualitária aos credores públicos; b) manter-se a constante busca pelo aprimoramento da função jurisdicional; c) manter-se a constante e almejada busca pela efetividade e igualdade na prestação jurisdicional; d) manter-se a segurança jurídica, a harmonia e coerência do Poder Judiciário,



além de se reduzir a litigiosidade excessiva em matéria já pacificada pelo C. STF e pelas Câmaras da Seção de Direito Público deste E. TJSP, **a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais da OAB/SP requerem seja reanalisada a solicitação feita no Ofício GP 161/2020, para o fim específico de reconsiderar a r. decisão que indeferiu o requerimento lá exposto e, via de consequência, seja aplicada a tese jurídica fixada no Tema 792 de Repercussão Geral já para os depósitos dos precatórios prioritários a partir do mês de setembro/2020, levando-se em consideração o valor fixado pela lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento em cada caso específico.**

Certo de que Vossa Excelência reservará a especial atenção na análise que a matéria impõe, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Caio Augusto Silva do Santos
Presidente

Antônio Roberto Sandoval Filho
Presidente da Comissão Especial de
Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais